



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.973-C, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nº 3370/15 e 4620/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3370/15 e 4620/16, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3370/15 e 4620/16, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3370/15 e 4620/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23

.....

V – determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas protetivas fundamentais às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no caso de necessidade de transferência de domicílio, é a continuidade dos estudos de seus dependentes. É fundamental assegurar a essas crianças e jovens a matrícula nas escolas mais próximas de sua nova residência, para evitar qualquer tipo de alegação de falta de vagas. A interrupção da trajetória escolar resultaria em imenso prejuízo para tais famílias, já submetidas a pesado trauma psicológico e social.

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir, na Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, poderes à autoridade judiciária para, ao tempo em que determina à mulher vítima de violência o afastamento do lar, daí resultando novo domicílio, expedir ordem para imediata matrícula de seus dependentes, independentemente da existência de vagas.

Simultaneamente, deve o Conselho Tutelar ser comunicado para proceder ao acompanhamento que lhe é legalmente atribuído.

Estou certo de que a relevância desta iniciativa haverá de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 3.370, DE 2015

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2973/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 23.

.....
V - determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

É sabido que a realidade da violência doméstica e familiar tem sido transformada nesses nove anos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, especialmente porque as mulheres vêm perdendo o medo de se expor e têm procurando apoio em instituições públicas e privadas para se protegerem e aos seus filhos, e reconstruírem suas vidas.

O balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República revela, entretanto, que continuam preocupantes as estatísticas sobre a aplicação desse marco na proteção dos direitos humanos, no Brasil: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal.

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%). Dos atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães.

Considerando essa realidade ainda muito violenta contra a mulher e seus filhos, a presente proposição legislativa procura conferir poderes à autoridade judiciária para, ao tempo que determina o afastamento da mulher vítima de violência do seu lar, expedir ordem para imediata matrícula de seus dependentes em escolas mais próximas de sua nova residência. É uma medida necessária para amenizar os sofrimentos dos familiares da vítima de violência doméstica ou familiar e de garantir a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes.

O projeto de lei acrescenta o inciso V ao artigo 23 da Lei Maria da Penha para que – na presença de circunstâncias que impliquem no afastamento da mulher do lar – o juiz possa determinar a imediata matrícula dos seus dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.

Esse projeto de lei se inspira no PL 5940/2013, de autoria do então Deputado Major Fábio, que já havia logrado a aprovação nas Comissões de Educação - CE e de Seguridade Social e Família - CSSF na Legislatura passada, mas

foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, por ainda se encontrar pendente de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Incabível o desarquivamento da proposição por ausência do autor e por esgotamento do prazo regimental para tal providência – caso fosse possível –homenageamos o parlamentar que nos precedeu com essa iniciativa.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação dessa proposição legislativa como forma de ampliarmos as garantias para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO IV DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

.....

Maus tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

- § 1º Se do fato resulta lesão grave:
Pena - reclusão, até quatro anos.
- § 2º Se resulta morte:
Pena - reclusão, de dois a dez anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

- § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
 - I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
 - II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218;
 - III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.620, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes em idade escolar de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito à matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2973/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no inciso III do “caput”, os dependentes em idade escolar terão direito à matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, em escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, na hipótese de inexistência de instituições nessas condições, em escolas particulares de mesma localização geográfica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é preservar a continuidade do exercício do direito à educação das crianças e jovens dependentes de mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja mudança de domicílio seja determinada pela autoridade judicial, como medida protetiva de urgência, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

Esse dispositivo já assegura à mulher, em caso de mudança de residência, os direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

É preciso, porém, garantir que a drástica alteração na rotina de vida dos filhos não implique prejuízos em sua trajetória escolar.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS**

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para conferir poderes ao juiz no sentido de determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar.

Para tal, a proposta acrescenta inciso ao art. 23 da referida Lei, determinando a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

O Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, apensado, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, apresenta teor idêntico ao da proposição principal.

O Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem o mesmo objetivo, o de garantir a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar. A diferença é na técnica legislativa escolhida. Esse projeto acrescenta um parágrafo único ao art. 23 da Lei n.º 11.340, de 2006, no lugar de incluir um novo inciso, tornando automática a garantia de matrícula dos dependentes.

A proposição principal e o Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, recuperaram o texto do Projeto de Lei n.º 5.940, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que, na legislatura passada, foi aprovado na Comissão de Educação e na Comissão de Seguridade Social e Família. Por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, em razão de se encontrar pendente de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, foi arquivado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tem por objetivo aperfeiçoar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o que autoriza a prisão em flagrante ou a prisão preventiva dos agressores.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, apensado, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher feitas em 2014, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%). Também do total dessas denúncias 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães.

A Lei n.º 11.340, de 2006, autoriza o juiz a determinar o afastamento da mulher ofendida e dos seus filhos do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, como medida protetiva de urgência. Ocorre que é fundamental que também se assegure a essas crianças, já tão atingidas pelo trauma da situação de violência doméstica, seu ingresso imediato na escola mais próxima da nova residência, para que não haja ainda mais prejuízos à sua formação e possam dar continuidade a seus estudos regularmente – e da forma mais conveniente possível. Esse é o mérito das proposições em análise.

O Projeto de Lei n.º 2.973, de 2015, apensado, e o Projeto de Lei n.º 11.340, de 2006, acrescentam inciso ao art. 23 da referida Lei, autorizando o juiz a também determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

O Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, apensado, inclui parágrafo único ao art. 23 para garantir a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar determinados por juiz com base no inciso III do mesmo art. 23. A técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, é mais apropriada, já o que parágrafo vem complementar um dos incisos do caput, tornando automática a garantia da matrícula dos dependentes. Esse projeto, no entanto, não determina a comunicação ao Conselho Tutelar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.973, de 2015, do Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, e do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015, E
AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.370, DE 2015, E N.º 4.620, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito a matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito a matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

.....

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no inciso III do *caput*:

I - os dependentes em idade escolar terão direito a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, em escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, na hipótese de inexistência de instituições nessas condições, em escolas particulares de mesma localização geográfica;

II – o juiz determinará a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.973/2015, o PL 3370/2015 e o PL 4620/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narciso - Presidente, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Décio Lima, Elmar Nascimento, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zé

Carlos, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Flavinho, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luciana Santos, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015
(Apensados PL 3.370/2015 e PL 4.620/2016)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito a matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em caso de mudança de domicílio por ordem judicial, o direito a matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

.....
Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no inciso III do *caput*:

I - os dependentes em idade escolar terão direito a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, em escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, na hipótese de inexistência de instituições nessas condições, em escolas particulares de mesma localização geográfica;

II – o juiz determinará a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que tem como propósito alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Tramitam em conjunto à matéria em análise outras duas proposições. O PL 3370/2015, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, que possui idêntico teor ao da proposição principal, e o PL 4620/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que tem o mesmo objetivo das outras duas proposições, entretanto, utiliza-se de técnica legislativa diversa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação - CE, de Seguridade Social e Família - CSSF, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Educação, em seu parecer, votou pela aprovação da proposição principal e seus apensados, nos termos do substitutivo oferecido pelo relator. O texto aprovado contempla a alteração da técnica legislativa sugerida pelo PL 4620/2016 ao incluir parágrafo único no lugar de novo inciso.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a nós a importante e honrosa missão de relatar a presente proposição, de autoria do memorável Dep. Rômulo Gouveia, que propõe a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para garantir ao juiz, quando este determinar o afastamento de mulher ofendida de seu lar, a possibilidade de ordenar a imediata matrícula dos seus dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio. Na inexistência destas, em escolas particulares em situação geográfica similar. Devendo, ainda, proceder à devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.

Em sua justificação, o autor alega ser uma medida protetiva fundamental às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no caso de necessidade de mudança de domicílio, a continuidade dos estudos dos seus dependentes. Ratificamos, de maneira enfática, a preocupação do ilustre deputado.

É certo que a possibilidade de determinar o afastamento da ofendida do seu lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, é solução fundamental para o combate à violência contra as mulheres. Entretanto, conforme exposto pelo autor, a interrupção da trajetória escolar dos dependentes dessas mulheres resultaria em imenso prejuízo para suas famílias. Além dos já causados pelo pesado trauma psicológico e social. De modo que, garantir ao juiz essa possibilidade é medida essencial para tentarmos atenuar a árdua situação vivida por essas famílias.

As proposições apensadas possuem a mesma finalidade. O PL 3370/2015 tem idêntico teor ao da proposição principal. O PL 4620/2016, por sua vez, utiliza-se de técnica legislativa diversa para alcançar o mesmo objetivo.

Não temos dúvida quanto à relevância desta matéria e, ainda que tenham havido grandes avanços quanto à proteção da mulher com a vigência da Lei Maria da Penha, acreditamos ser oportuna a alteração sugerida pelos autores, uma vez que trará mais garantias às famílias afetadas por essa grave situação.

Embora concordemos de maneira indiscutível com as proposições em análise, acreditamos serem necessárias algumas adequações para que alcancemos a integral efetividade da norma.

Apesar de compreendermos o objetivo dos autores ao incluírem a possibilidade de matrícula em escolas particulares quando da inexistência de escolas públicas próximas do novo domicílio, acreditamos que esta determinação poderá inviabilizar a concretude da Lei.

Outra alteração proposta é a inclusão do termo “residência” no texto,

visto que, o afastamento da ofendida do lar pode se dar de forma provisória ou definitiva. Se o for provisoriamente, a ofendida estabelecerá residência em local diverso. Se o intuito for estabelecer residência com ânimo definitivo em outro local, a ofendida terá fixado diversamente seu domicílio, a teor do art. 70 do Código Civil.

Portanto, propomos ajuste técnico para se acrescentar ao texto do dispositivo o termo “residência”, a fim de melhor dispor sobre a possibilidade de afastamento provisório da ofendida de seu domicílio atual.

Propomos, ainda, pequenos ajustes quanto à técnica legislativa do texto, na intenção de torná-lo ainda mais preciso.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2973/2015, dos Projetos de Lei nºs 3370/2015 e 4620/2016, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015
(APENSADOS PL Nº 3.370, DE 2015 E PL Nº 4.620, DE 2016)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do

novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

.....

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação do disposto no inciso III do *caput*, determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.973/2015, o PL 3370/2015, e o PL 4620/2016, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Daniela do Waguinho, Heitor Schuch, João Roma, Marcio Alvino, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.973, DE 2015, Nº 3.370, DE 2015 E 4.620, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

.....

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação do disposto no inciso III do *caput*, determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015

Apensados: PL nº 3.370/2015 e PL nº 4.620/2016

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o art. 23 da Lei Maria da Penha, para “*determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento*”

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 3.370, de 2015, que “*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar*”; e

- PL nº 4.620, de 2016, que “*Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes em idade escolar de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em caso de*



* C D 2 5 6 8 3 8 0 3 2 7 0 0 *

mudança de domicílio por ordem judicial, o direito à matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF, antiga CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD)

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Educação opinou pela aprovação das matérias, na forma de um Substitutivo. Já a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestou-se pela aprovação das proposições e do Substitutivo da Comissão temática anterior, na forma de outro Substitutivo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às matérias na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto principal e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nossa ordem jurídica.



* C D 2 5 6 8 0 3 8 0 3 7 0 0 *

Com relação à juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, as matérias se adequam à Lei Complementar 95/98.

No que concerne ao mérito, entendemos que as proposições se mostram oportunas e convenientes, uma vez que aumentam o espectro de proteção da mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes ao prever também que poderão estudar em escola particular, inexistindo escola pública na localidade. Vejamos.

Em outubro de 2019 fora promulgada a lei nº 13.882, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Segue o teor dos artigos 9º, §7º e 23, inciso V, da citada lei, *verbis*:

“Art.9º

(...)

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.”

Art.23.

(...)

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.”

Além de tais dispositivos legais, a Lei 14.344, de 24 de maio de 2022 (lei Henry Borel) disciplina em seu art.21, inciso VII que o juiz poderá determinar como medida protetiva de urgência “a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu



* C D 2 5 6 8 3 8 0 3 2 7 0 0 *

domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga”.

Necessário consignar que a norma acima, ao utilizar o termo “instituição de educação”, engloba tanto escola pública quanto escola particular.

Dessa forma, na Subemenda Substitutiva abaixo, realizamos alterações nos artigos 9º e 23 da Lei Maria da Penha, a fim de alterar o termo “instituição de educação básica” por “instituição de educação”, com o objetivo de harmonizar a previsão da lei Maria da Penha com a previsão da Lei Henry Borel, possibilitando que a criança e adolescente cuja responsável legal é vítima de violência doméstica e tenha que se afastar do lar possa estudar tanto em escola pública quanto em escola particular. Tal medida protege ainda mais a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes, garantindo-lhe o direito fundamental à educação em meio a um contexto tão difícil de afastamento do lar em razão de violência doméstica.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.973, de 2015 (principal), PL nº 3.370, de 2015 e PL nº 4.620, de 2016 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

E, **no mérito**, pela e **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.973, de 2015 (principal), PL nº 3.370, de 2015 e PL nº 4.620, de 2016 (apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na forma da Subemenda Substitutiva, **rejeição** do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



* C D 2 5 6 8 3 8 0 3 2 7 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18643

Apresentação: 27/03/2025 15:47:54.577 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2973/2015

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 8 3 8 0 3 3 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256838032700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.370/2015 e PL nº 4.620/2016)

Altera os artigos 9º e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para conferir à vítima de violência doméstica o direito de matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima do seu novo domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º e 23 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.....

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso

.....” (NR)

“Art.23.

.....

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)



* C D 2 5 6 8 0 3 8 0 3 2 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18643

Apresentação: 27/03/2025 15:47:54.577 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2973/2015

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 8 3 8 0 3 3 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256838032700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 07/11/2025 17:04:07.120 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2973/2015
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.973/2015 e dos Projetos de Lei nºs 3.370/2015 e 4.620/2016, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz astão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito,



Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:04:07.120 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2973/2015
DAP n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015
(Apensados: PL nº 3.370/2015 e PL nº 4.620/2016)**

Apresentação: 07/11/2025 17:04:21.147 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 2973/2015

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of vertical numbers: 4 3 5 2 7 7 1 8 9 0 0 7 0 0 4. These numbers likely represent the journal's ISSN or a specific issue identifier.

Altera os artigos 9º e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para conferir à vítima de violência doméstica o direito de matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima do seu novo domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 9º e 23 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso

(NR)

“Art.23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação mais próxima do seu domicílio, ou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

.....
(NR)

”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:04:21.147 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 2973/2015

SBE-A n.1



* C D 2 2 5 4 7 0 8 8 1 4 7 0 0 *

